



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

www.bonfinopolisdeminas.mg.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2024

JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Relativamente ao item 005, referente à confecção de 25 camisetas azul marinho, do tipo baby look, gola redonda, tecido, malha PV, anti-pilling (33% de viscose e 67% de poliéster), manga curta, constatou-se que as empresas MAXIMUS CAMISARIA LTDA e UNAVEST CONFECÇÕES LTDA cotaram o mesmo valor unitário de R\$ 34,00 (trinta e quatro) reais, totalizando R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais).

Uma vez que não se pode adotar, como razão de escolha da contratada, o critério do preço, dada a igualdade das referidas propostas, recomenda-se que seja escolhida como fornecedora a empresa UNAVEST CONFECÇÕES LTDA., considerando que, na fase preliminar desse procedimento de contratação, antes mesmo da elaboração do Documento de Formalização da Demanda - DFD, quando se preparava a coleta de informações sobre os tipos e os materiais dos uniformes, servidores desta Câmara Municipal visitaram o parque fabril da referida empresa e puderam constatar *in loco* a qualidade dos produtos e da mão-de-obra empregados no fabrico da rouparia.

Por esse mesmo motivo, sugere-se a escolha da mesma empresa para a contratação do serviço descrito no item 003, visto que se mostra mais razoável e vantajoso, até mesmo por razões de logística, que as camisetas sejam confeccionadas, tanto quanto possível, por uma mesma empresa, de modo a assegurar a padronização dos materiais empregados e da qualidade da confecção dos produtos.

É preciso destacar que, no processo de contratação direta, a estimativa do valor da contratação não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é

Rua Dom Elizeu, 51, Centro – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

E-mail: camara.bonfin@outlook.com - Telefone: (38)3675-1401



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

www.bonfinopolisdeminas.mg.leg.br

obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados."

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

"No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir."

Assim, embora o menor preço do item 003 tenha sido oferecido pela empresa MAXIMUS CAMISARIA LTDA., verifica-se que o preço ofertado pela empresa UNAVEST CONFECÇÕES LTDA apresenta-se compatível com os valores praticados pelo mercado e que a padronização da mão-de-obra e dos materiais, além da logística e do conhecimento da estrutura fabril da referida empresa constituem elementos que justificam plenamente a escolha da contratada.

Essas, senhor Presidente, as razões que considero relevantes para justificar, para os fins do artigo 72, inc. VI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a escolha da referida empresa como fornecedora do item 005 desse processo de contratação.

Bonfinópolis de Minas, 27 de junho de 2024.


Cleuza de Oliveira Fonseca
Asgente de Contratação